

Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SESCOOP/SP – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

REF: EDITAL N° 006/2016

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto n° 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei n° 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto n° 5.450/05, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

*“Art. 18. **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”*
(grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **03/11/2016**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei n° 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 01/11/2016** e como **segundo dia útil sendo 31/10/2016**, data esta que dever ser incluída na respectiva contagem.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **31/10/2016** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustentando o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do **PREGÃO** em referência, o **SESCOOP/SP – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

“2.1. Prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), no sistema digital pós-pago, planos de dados para celulares e planos de internet via modems, com fornecimento em regime de comodato de aparelhos telefônicos e modem, conforme discriminado no Termo de Referência, ANEXO 1 da Minuta do Contrato.”

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **SESCOOP/SP – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS

“5.5. No caso de aparelho com dano ou avaria irreparável e que não seja decorrente de seu uso indevido (mau uso), a CONTRATADA deverá fornecer outro aparelho que atenda aos requisitos mínimos exigidos neste termo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da solicitação.”

Observe que, o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais razoável é um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para substituir os aparelhos.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as

Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do mercado nacional e do bom senso.

2 – DO ROAMING INTERNACIONAL

TERMO DE REFERÊNCIA

“4.6.3. Os custos dos serviços (voz, dados e sms) de roaming internacional para qualquer localidade deverão ser faturados em moeda nacional (Real). As despesas decorrentes do roaming internacional, terão o seu teto máximo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o período de 24 meses.”

Quanto à exigência para “*Roaming Internacional*” cabe ressaltar que o “*Roaming*” é o serviço através do qual a **Operadora**, por meio de parcerias, utiliza-se dos serviços de outras operadoras de telefonia para que os seus usuários possam se utilizar de transferência de dados internacionalmente, ou seja, em localidades e países onde a mesma não possui cobertura própria.

E as tarifas de “*Roaming Internacional*” são cobradas por minuto arredondado e em dólar, tendo a **Operadora Contratada** que transformá-la para Real e incluir os impostos com o intuito de repassar aos seus usuários.

Contudo, o item acima transcrito solicita que limitemos o tráfego de *roaming* internacional em R\$ 4.000,00, mas não temos como fazer isto tecnicamente e sim apenas em 100%.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que o serviço de *Roaming Internacional* seja cotado de acordo com a realidade do mercado de telecomunicações e as possibilidades da Operadora Contratada.

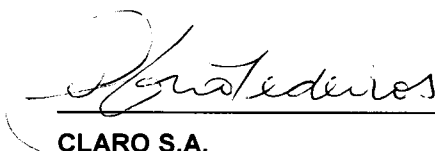
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

São Paulo/SP, 31 de outubro de 2016.



Elmo Medeiros Junior
Ger. de Contas - Governo
Matricula: 452915

CLARO S.A.

CI: 24.292.436-8

CPF: 270.952.768-54